



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

"HABEAS CORPUS" - nº 2146709-14.2016.8.26.0000

Impetrante – Bel. Luís Francisco da Silva Carvalho Filho e
Bel. Mauricio de Carvalho Araújo

Paciente – Marco Antonio Villa

Impetrado - Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal da Capital

COLEND A CÂMARA:

== I ==

Os bacharéis Luís Francisco da Silva Carvalho Filho e Mauricio de Carvalho Araújo impetraram *habeas corpus*, pedindo o deferimento de liminar, em benefício de Marco Antonio Villa, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelas razões que, em apertada síntese, passo a expor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

1. Marco Antonio Villa está sendo processado pela prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação uma vez que no Jornal da Cultura fez comentários da participação do querelante na conhecida “operação lava jato”;

2. Realizada audiência para tentativa de conciliação esta foi infrutífera. Citado o querelado este apresentou resposta a qual não foi apreciada pela MM. Juíza;

3. A queixa é inepta uma vez que, lastreada nas mesmas expressões, entende configurado ora um crime, ora outro, impedindo a defesa do querelado;

4. Não há justa causa para a ação penal uma vez que os fatos narrados constituem mero exercício da liberdade de expressão e da crítica de natureza política, ainda que fosse mordaz, e em hipótese alguma crimes contra a honra;

5. Sem apreciar a resposta foi designada audiência para instrução, debates e julgamento para o dia 3 de agosto de 2016;

6. É caso de absolvição sumária;

7. Pediu o adiamento da audiência designada para o dia 3.8.2016 e a anulação do processo desde a não apreciação da resposta apresentada pelo paciente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

== II ==

A liminar foi deferida parcialmente pelo DD. Desembargador/Relator que suspendeu a audiência designada (fls. 269/270).

== III ==

A digna autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 274 e segs.).

== IV ==

Pelo que consta o paciente, no “Jornal da Cultura”, fez comentários envolvendo o ex presidente Luís Inácio Lula da Silva em diversas irregularidades ocorrida na chamada “operação lava jato” o que no seu ponto de vista configura os crimes de calúnia, injúria e difamação.

PRELIMINARMENTE:

Pretende impetrante a absolvição sumaria analisando provas.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar não ser lícito o julgamento do mérito no procedimento sumário do *habeas corpus*, pois, se isto pudesse ocorrer estaríamos violando o princípio do contraditório e suprimindo uma instância.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excepcionalmente, admite-se o exame da chamada prova *prima facie*, aquela incontroversa, inequívoca, que não depende de um exame mais aprofundado

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido:

“não se presta o habeas corpus ao propósito de substituir o julgado do feito original no exame e ponderação das provas”
(H.C. 63.281-5 - RJ - DJU 1.8.86 - pág. 12.888).

Desta forma, não é possível no *habeas corpus* haver um julgamento prematuro da causa.

A queixa foi recebida e proporcionou a defesa do querelado.

Mesmo que exista a alegada nulidade, esta matéria não pode ser discutida em *habeas corpus*.

Ensinava Pontes de Miranda:

*" As nulidades do processo somente permitem o **habeas corpus** quando 'manifestas'. O adjetivo aparece, ou aparecem sinônimos, nos textos das leis, tentando demarcar o terreno da nulidade que existe, porém não ressalta, e o terreno da nulidade que ressalta. De **iure***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*condendo, é reprovável que se faça depender de tão vago limite a existência de qualquer remédio processual. Certamente, só se trata de nulidade absoluta, pronunciável de ofício, ou de nulidade relativa, argüida em tempo hábil e não sanada. É preciso que no momento em que se julga o pedido de **habeas corpus**, nulidade haja. "*

(História e Prática do Habeas Corpus, Ed. José Konfino, RJ, 3ª ed., pág. 429).

Estabelece o art. 563, do Código de Processo Penal estabelece:

" Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No Direito Processual Penal a decretação de nulidade está subordinada a existência de prejuízo para a acusação ou para defesa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Nulidade Processual. Prejuízo para a defesa. Arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Sem a prova da ocorrência para a acusação ou para a defesa, não se anula nenhum ato processual" (RSTJ 17/172).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

“A fundamentação de inexistência de justa causa não se presta à concessão do remédio heróico a não ser quando nem mesmo em tese o fato constitui crime, ou, então, quando se verificar, prima facie, que não se configura o envolvimento do acusado no fato tido como defeituoso, independentemente da apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal” (RT 668/334).

NO MÉRITO:

Os fatos ocorridos estão corretamente narrados na queixa.

É certo que de acordo com o art. 41, do Código de Processo Penal a inicial deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, no entanto, no caso da autoria coletiva é suficiente a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

É neste sentido o entendimento da jurisprudência:

“A denúncia ainda que não minudente e passível de crítica, descreve fatos típicos (corrupção ativa) e imputa ao paciente estar contribuindo para um “fundo comum” destinado a corromper autoridades públicas com o propósito de facilitar o “jogo do bicho” e de outros ilícitos penais. A jurisprudência do STF, nos casos dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

denominados “crimes de autoria coletiva”, tem sido menos severa na exegese do art. 41 do CPP. Assim, temerário seria o Trancamento da ação penal em seu nascedouro. Por outro lado, o decreto prisional está bem fundamentado. Ordem denegada.” (RT 713/402).

== V ==

Isto posto, a Procuradoria de Justiça opina, em relação ao pedido de adiamento da audiência que o pedido seja julgado prejudicado, quanto a análise de provas e da nulidade argüida pelo não conhecimento do *habeas corpus* e em relação a alegação de inépcia da inicial pela denegação da ordem.

São Paulo, 8 de agosto de 2016

Newton Silveira Simões Júnior
Procurador de Justiça

2146709-14.2016.8.26.0000